

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) N° 001/2021
PROCESSO ADM. 792/2021**

PROCESSO TCE 5064/2021.

ASSUNTO: DETALHES DA MANIFESTAÇÃO N° 216.172.277.469-OUVIDORIA_TCE-TO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) N° 001/2021 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE COLETA, ARMAZENAMENTO PROVISÓRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRAIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO – TO.

Ilustríssimo Senhor Conselheiro,

O Município de Pedro Afonso, na pessoa de seu Representante Legal, Joaquim Martins Pinheiro Filho, ambos devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência se manifestar e requerer o que segue:

No bojo dos autos 5064/2021, o Município de Pedro Afonso, após, devidamente citado (evento 08) apresentou as justificativas (eventos 9/10)

referentes ao Processo Licitatório na Modalidade Concorrência Pública 001/2021, cujo objeto a prestação de serviços de limpeza urbana.

Logo em seguida, o processo foi encaminhado para a Análise Técnica, a qual, em evento 12, em sua conclusão manifestou nos termos em que segue:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 9.1. Após a análise das justificativas quanto aos apontamentos nº 01, 02 e 03 não foi sanado pois se trata de itens não habituais e característica com um item restritivo para ampla concorrência, devendo o Gestor propor alterações nas condições trazidas na versão original do Termo de Referência, vinculando a aprovação do instrumento convocatório à realização do certame.
- 9.2. Encaminhem-se a presente representação ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, para suas manifestações conclusivas nos termos do item 7.7 do Despacho nº 635/2021 da 6ª Relatoria.

Em evento 13 consta parecer proferido pelo Conselheiro Leondiniz Gomes, o qual manifestou, sucintamente ao final da seguinte forma, vejamos:

7.5. Dos autos resta comprovado que as impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, não foram sanadas na sua totalidade, remanescendo inalterados os itens 01, 02 e 03, em que vislumbra-se haver no edital cláusulas de restrição a competitividade, dada as exigências edilícias que impedem a participação de pessoas/ ou empresas no processo licitatório, ignorando o princípio basilar da licitação, a isonomia. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

7.6. Ante ao exposto, e considerando o entendimento da equipe técnica desta Corte de Contas, consubstanciada na Análise de Defesa nº 019/2021 (evento 30), e considerando ainda que as falhas remanescentes são passíveis de correção, manifesto pela conversão dos autos em diligência, mais uma vez, para que os responsáveis façam as adequações e correções necessárias no Edital da Concorrência Pública (SRP) nº 001/2021 - Tipo Menor Preço, Processo nº 792/2021, sugeridas pela equipe técnica desta Corte, tendo que o procedimento licitatório se encontra suspenso, e faça a republicação do Edital e, caso não sejam feitas as correções, sejam aplicadas as sanções pertinentes, por infração a norma legal ou regulamentar, nos moldes do estabelecido no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, II e 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pois bem Senhor Conselheiro, verifica-se que o processo, após o ato citatório que determinou, tão apenas os responsáveis para, querendo, manifestar-se nos autos em apreço, sob pena de revelia, no prazo de **15 (quinze) dia(s)**, foi encaminhado para a análise técnica, a qual, após manifestação (ev.12), o encaminhou para o feito para o Corpo Especial de Auditores, proferindo então o seu parecer (ev. 13).

Importante mencionar que o ato citatório não determinou a realização de alterações, mas tão somente deu conhecimento a

Municipalidade sobre a denúncia, bem como permitiu o exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, justificando de forma esclarecida cada um dos itens apontados.

No entanto, verifico que o corpo técnico em sua manifestação utiliza-se da frase **“quanto aos apontamentos 01,02 e 03 não foi sanados”**. De fato Nobre Conselheiro, não foi sanado naquele momento pois estávamos sendo chamados para apresentar as justificativas, as quais seriam previamente analisadas e passíveis ou não de acolhimento.

No que diz respeito ao parecer proferido em evento 13, em sua parte final, manifestou o Nobre Conselheiro pela conversão dos autos em diligência, **mais uma vez, para que os responsáveis façam as adequações e correções necessárias** no Edital da Concorrência Pública (SRP) n° 001/2021 - Tipo Menor Preço, Processo n° **792/2021**.

Importante esclarecer que o intuito do Município de Pedro Afonso, na pessoa de seu gestor, é andar de forma correta, respeitando o disposto na legislação e de acordo com as orientações proferidas por esta Corte de Contas.

Ao analisar com acuidade os autos verifica-se que após a análise pela equipe técnica não há qualquer informação de comunicação ao gestor da necessidade de adequação do edital à forma sugerida no parecer de evento 12.

Assim, com todo respeito, não seria **mais uma** diligência, uma vez que até o momento não houve nenhuma.


Todavia, considerando a possibilidade de acesso aos autos - por tramitar em meio eletrônico -, ao verificar a sugestão acostada em evento 12 de imediato procurou realizar as adequações sugeridas, republicando o edital, conforme orientando, encaminhando em anexo para análise da equipe técnica.

Considerando o exposto Nobilíssimo Conselheiro, requer a Municipalidade e seus responsáveis a apreciação do novo termo de referência, bem como do edital republicado, para fins de análise de atendimento do proposto e, em caso de manifestação quanto possível nova

alteração, sejam de fato, os responsáveis novamente intimados para os fins misteres.

Ante o exposto,

Pede e espera deferimento.


Juma Marques Cardoso

OAB/TO 008617.

*Juma Marques Cardoso
OAB/TO 8617*